

“PERVERSÕES”: ESTRATÉGIAS DE DOMINAÇÃO DO NOVO CICLO AUTORITÁRIO¹

<http://dx.doi.org/10.25091/s01013300202000020007>

JOSÉ RODRIGO RODRIGUEZ*

RESUMO

O texto reúne os fenômenos do criacionismo, do revisionismo histórico, das *fake news* e do direito autárquico sob a denominação de “perversão” e examina dois deles em detalhes para demonstrar a pertinência da classificação. Em seguida, o artigo argumenta que tais fenômenos são resultado da ação de ordens normativas autárquicas, cuja finalidade é estabelecer formas de vida hierárquicas e irracionais.

PALAVRAS-CHAVE: *direito; democracia; pluralismo; ordens normativas; perversão*

“Perversions”: Domination Strategies of the New Authority Cycle

ABSTRACT

This article gathers the phenomena of creationism, historical revisionism, fake news and local law under the name of “perversion” and examines two of them in detail to demonstrate the relevance of the classification. Next, the article argues that such phenomena are the result of the action of autarchic normative orders, whose purpose is to establish hierarchical and irrational forms of life.

KEYWORDS: *law; democracy; pluralism; normative orders; perversion*

[*] Unisinos, São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: jrodrigorodriguez@gmail.com

[1] Versão ampliada e modificada de aula ministrada na condição de Professor Convidado do LLM em Teoria do Direito na Universidade Goethe de Frankfurt, Alemanha.

INTRODUÇÃO

Quatro fenômenos contemporâneos ocorridos nos campos da ciência, da história, do jornalismo e do direito, como será demonstrado a seguir, merecem ser objeto de uma reflexão em conjunto para que se possa identificar suas características comuns e sua relevância para a reflexão sobre o direito e a política contemporâneos. Vou agrupá-los, para começar, sob a denominação de “perversões” por se utilizarem de formas de saber consagradas, esvaziando-as de suas funções e de seus objetivos socialmente reconhecidos e, a seguir, desenvolverei uma reflexão sobre o sentido dessas utilizações para compreender o direito e a política. Estamos falando, a saber, do “criacionismo”, do “revisionismo histórico”, das “*fake news*” e do “direito autárquico”.

Usarei aqui o termo “perversão” para me referir a uma mudança radical no sentido estabelecido de determinada instituição, uma mudança tão radical que priva tal instituição de suas características conhecidas e faz com que ela funcione em um sentido completamente diverso de seu uso corrente. Para deixar essa ideia mais clara, façamos, desde já, uma analogia: uma cadeira sem uma de suas pernas ou que permaneça rente ao chão não pode mais ser utilizada como uma cadeira, ao menos no Ocidente. Por via de consequência, chamá-la de cadeira passa a soar estranho, exceto se estivermos em uma casa decorada no estilo japonês.

Para pôr a questão de maneira mais técnica, o conceito de cadeira permite fazer uma série de inferências sobre o que é uma cadeira, como ela deve ser utilizada, como ela se relaciona com as pessoas e com outros objetos, o que ela significa do ponto de vista da cultura, da economia e assim por diante (Brandom, 2009). Nesse sentido, o conceito de cadeira é normativo, ou seja, em determinado tempo e contexto, ele impõe certas regras para seu uso, ele desenha certas possibilidades e impossibilidades de sentido as quais podem ser, evidentemente, objeto de transformações ao longo do tempo. Mudanças promovidas pelos agentes sociais em constante interação. Nesse registro, a perversão consiste em um uso arbitrário, abrupto, de um determinado conceito, fora de seu horizonte de sentido, ou seja, um uso que desconsidera a normatividade contextual que lhe é específica.

Assim, uma suposta ciência que não pratique a verificação racional de suas hipóteses deixaria de ser tomada como ciência, um suposto jornalismo sem verificação de fatos deixaria de ser tomado como jornalismo: o mesmo se pode dizer de uma suposta história ou de um suposto Estado de Direito que funcione sem a ideia de igualdade. Todas essas instituições, privadas de determinados procedimentos e formas de pensar, deixam ser tomadas como eram no contexto de uma determinada comunidade de sentido.

E pouco importa se as palavras usadas para designar tais fenômenos continuassem a ser as mesmas. Pouco importa que a cadeira sem pernas continue a ser chamada de “cadeira” ou de “não-cadeira”, “ex-cadeira”, “não-mais-cadeira”, “cadeira-que-deixou-de-sê-lo” ou simplesmente “cadeira morta”, para citar um famoso esquete do programa *Monty Python’s Flying Circus*, “Papagaio morto”. O fato é que ela terá sofrido uma perda de funcionalidade tão radical que o uso do termo “cadeira” para designá-la passa a soar arbitrário, sem sentido ou como uma piada. Usar a mesma palavra para designar tal objeto, sem nenhuma qualificação, significaria, para os fins deste texto, perverter o sentido da palavra “cadeira” em seu uso normal, tentar, provavelmente sem sucesso, fazer parecer que uma coisa ainda é o que ela deixou de ser.

Tal fato fica mais claro quando imaginamos que o gesto de oferecer para alguém uma cadeira sem pernas poderá ser tomado como uma piada, como uma agressão, como um convite nada sutil a se retirar do recinto, como um sinal de loucura de quem ofereceu o objeto, mas jamais como uma ação que siga a normatividade imposta pelo uso da palavra. Exceto, naturalmente, em um lar japonês ou na loja de animais mortos do *Monty Python's Flying Circus*.

É importante apontar a gravidade desses fenômenos de perversão que atingem em sua essência, por assim dizer, instituições dotadas de autoridade para estabelecer o que é a verdade e instituições destinadas a promover o tratamento igualitário entre as pessoas. Verdade científica, no caso da ciência; verdade dos fatos contemporâneos, no caso do jornalismo; verdade de fatos passados, no caso da história; e tratamento igualitário, no caso das instituições destinadas a atribuir e a garantir direitos iguais para todas as pessoas.

Mas quais seriam as consequências sociais dessas perversões? Ora, na falta de informações confiáveis sobre o presente e sobre o passado e sem um método confiável para obtê-las; na falta de dados científicos confiáveis sobre a natureza e sem disciplinas reconhecidas e em funcionamento destinadas a construir tais dados; ainda, na falta de mecanismos reconhecidos, com poder para atribuir direitos de forma igualitária, boa parte do que se compreende como modernidade simplesmente deixará de existir.

O projeto moderno de justificação racional de todo e qualquer fato e de todo e qualquer direito perante a esfera pública por meio de um diálogo racional do qual todas as pessoas possam participar e sejam levadas em conta poderá ver solapadas suas condições de possibilidade simbólicas e institucionais. Tal ameaça se deve, eu levanto a seguir a hipótese, à ação de agentes sociais interessados (1) na criação ou expansão de formas de vida hierárquicas legitimadas pela (2) construção ou expansão de narrativas que não dependam de fatos, que não precisem ser verificadas por métodos racionais.

Ora, em uma era de precarização do trabalho, em que as pessoas são contratadas para realizar trabalhos mal pagos, de curta duração e altamente instáveis e precisam sobreviver sem o apoio de estados de bem-estar social, especialmente em países periféricos como o Brasil, é cada vez mais difícil prever o futuro, ao menos para quem vive exclusivamente do seu trabalho. Em um contexto como esse, atribuir todos os problemas à providência divina, aos signos do zodíaco, à intuição visionária de um líder ou a qualquer outra força irracional pode ser um modo de pensar muito útil para manter as coisas como estão. Pensando dessa maneira, as pessoas tenderão a se conformar com seu destino, sem tentar entender quem são os responsáveis por sua vida ser como é e sem imaginar ser possível modificar as regras que desenham as condições de existência.

Como afirmou Franz Neumann em “O conceito de liberdade política” (Neumann, 2013; Rodriguez, 2017), ideia que ajuda a inspirar esta análise, a efetivação da liberdade depende da existência de um Estado de Direito que garanta que os conflitos sociais se desenrolem sem violência aberta, da prática da ciência, que mostre que o mundo e a história não são dados, podendo ser transformados pela ação humana, e de instituições políticas democráticas que permitam que as pessoas tomem parte no processo de formação das normas que regulam suas vidas. A meu ver, como será demonstrado a seguir, os fenômenos para os quais estou chamando a atenção atingem diversas das conjecturas dessa visão da liberdade, eliminando suas condições de possibilidade.

É importante deixar claro que não sustaremos a ideia de que estaríamos experimentando, necessariamente, um retrocesso no processo de expansão da ciência e do saber técnico em favor de formas não racionais e totais de justificação da vida social. Ciência, expansão da técnica, e, no limite, expansão do capitalismo podem se desenvolver paralelamente a diversas formas de religiosidade e irracionalismo, como mostrou Peter Berger em seus estudos sobre a religião (Berger, 2017).

Berger argumentou, de forma muito convincente, que mesmo pessoas que praticam o pensamento racional e científico para viver e que pensam racionalmente em bases cotidianas — por exemplo, um médico militante — podem ser completamente funcionais em sua profissão e agir, simultaneamente, “como se” suas crenças não existissem, mantendo, assim, esses dois universos separados. Nesse sentido, o avanço da racionalidade e da ciência não resulta, necessariamente, na secularização crescente da vida social. Berger argumenta que a teoria da secularização precisa ser revista, assim como, é razoável acrescentar, a capacidade efetiva do Estado de Direito e da política, via esfera pública, de regular e racionalizar a vida social, especialmente o debate público.

Afinal, o debate na esfera pública pode se desenrolar por um longo período “como se” seus participantes fossem laicos e acreditassem no poder da argumentação, “como se” as pessoas aderissem às normas editadas pelo Estado de Direito até o momento em que determinadas forças sociais reúnam poder político suficiente para impor sua visão de mundo. No caso do direito essa é, justamente, a qualidade que permite a essa forma institucional mediar os diversos conflitos sociais, qual seja, a possibilidade de que toda pessoa possa respeitar as normas jurídicas sem aderir subjetivamente a elas, mantendo assim suas objeções éticas e morais ativas no debate público em nome de uma possível revisão das leis por intermédio dos procedimentos regulares de criação de normas jurídicas existentes em todos os Estados de Direito.

Por isso mesmo, excluída uma solução jacobina radical que proibisse a religião e qualquer forma de culto ou pensamento irracional,

sempre haverá a possibilidade de pregar e de viver sob formas de vida irracionais sob um Estado de Direito que funcione em bases racionais, sob a proteção da liberdade de religião e de crença. Sempre haverá espaço, portanto, para que ordens normativas autocráticas e imperialistas, como veremos a seguir, se formem e se desenvolvam, com o potencial de entrar em choque com o Estado de Direito. Esse é, provavelmente, um paradoxo insuperável de qualquer regime que se pretenda democrático.

Nesse sentido, entendo que essas figuras de perversão funcionam como instrumentos propícios para que agentes interessados procurem criar ordens normativas autárquicas, em determinados casos, com pretensões totalizantes, ou seja, ordens normativas que produzam suas normas unilateralmente, sem passar por procedimentos democráticos de formação da vontade. Algumas dessas ordens podem pretender instituir explicitamente, sem a mediação do Estado ou do parlamento, formas de vida hierárquicas, contrárias à ideia de igualdade de direitos, contrárias à tradição iluminista, e muitas vezes pretendem, explicitamente, enfraquecer o poder do Estado, como é o caso de certos grupos religiosos ou de inspiração religiosa e de grandes negócios capitalistas transnacionais.

A perversão do direito, nesse sentido, tem sido fundamental para viabilizar a estratégia de globalização das trocas comerciais e da atividade financeira nas últimas décadas (Rodriguez, 2009). A disciplina jurídica dos negócios capitalistas tem deixado de lado o constrangimento das leis nacionais e suas exigências, ou seja, essencialmente, a cobrança de impostos e o respeito a direitos fundamentais, direitos sociais inclusive, para assumirem formas contratuais que constituem verdadeiros regimes privados de regulação, imunes à influência das sociedades civis estatais e aos instrumentos coercitivos à disposição dos Estados.

Nesses regimes contratuais radicalmente privados, um eventual equilíbrio de poder entre as partes depende apenas de seu poder econômico e não do direito, que fica privado da capacidade de promover a igualdade das partes. No caso de partes contratuais com poder muito desigual, por exemplo, empresas monopolistas como Google, Facebook, Uber ou bancos e fundos de investimento bilionários, esses “contratos” perdem completamente seu caráter de troca de equivalentes e se tornam mera justificação formal para a imposição unilateral e autárquica de determinadas normas. O contrato deixa, assim, de expressar uma troca de equivalentes e se torna mero instrumento de dominação, um “contrato de dominação”, para dizer de forma mais sucinta, mediante o qual todas as cláusulas são impostas unilateralmente e podem ser alteradas sem nenhum aviso, o que estabelece uma espécie de ditadura na esfera privada que elimina completamente a autonomia individual.

O conceito de “ordens normativas autárquicas”, como discutido a seguir, será construído em diálogo com os escritos de Robert Cover, também uma hipótese sobre seu surgimento. Assim, este texto irá perguntar se o enfraquecimento do poder dos Estados com a liberalização dos mercados, especialmente dos mercados financeiros, a partir da década de 1970, não teria sido responsável por abrir espaço, justamente, para que certas ordens normativas assumam feições autárquicas e pretendam criar espaços normativos autônomos, hierárquicos e não democráticos, utilizando-se, para isso, das já referidas estratégias de perversão.

Evidentemente, esse processo terá variantes nacionais significativas. Nos Estados Unidos, por exemplo, historicamente, o Estado permite ampla liberdade para que a sociedade civil crie normas e formas de vida relativamente autônomas,² como o próprio Robert Cover debate em sua obra ao analisar o grupo religioso dos *amish*. De qualquer forma, parece razoável imaginar que o enfraquecimento do poder dos Estados nacionais em regular seu próprio território, como será debatido a seguir, tenha permitido que uma série de ordens normativas com pretensões autárquicas arriscassem afirmar sua independência perante os Estados e as demais ordens normativas no que poderia ser descrito como um ciclo de conflitos radicais entre ordens normativas plurais, um ciclo que pode apontar para verdadeiros estados de guerra entre ordens normativas mutuamente incompatíveis. Nesse sentido, temos o exemplo do grupo radical Estado Islâmico que, aparentemente, pretende criar espaços autônomos sob seu arbítrio (Wood, 2016).

Em outros tantos casos, como será sugerido neste texto, seja por falta de interesse, seja por falta de poder para criar ou disputar o controle de meios de coerção, estatais ou não estatais, algumas ordens normativas parecem preferir adotar estratégias de dominação furtivas, ou seja, as mencionadas figuras de perversão, sem entrar em conflito aberto e violento com algum Estado ou com outras ordens normativas. Uma das tarefas da pesquisa em direito e política em geral, a meu ver, é descrever tais processos, os quais serão abordados aqui, por falta de espaço, apenas no que se refere a alguns casos exemplares.

Nesse sentido, diante do enfraquecimento do poder do Estado, pode-se perguntar também se essas figuras de perversão não poderiam ser consideradas como uma manifestação contemporânea da tradição política conservadora e autoritária, uma espécie de “novo ciclo autoritário” estabelecido para além do poder estatal e de suas estruturas de organização e sanção. Se essa avaliação for razoável, poderíamos dizer que estamos diante de formas institucionais conservadoras e autoritárias, plurais e descentradas, organizadas em múltiplas ordens normativas autárquicas em razão do declínio do poder do Estado ou para evitar seu poder.

[2] Sobre o avanço do extremismo nos EUA, ver Tatiana Poggi (2015).

Essa linha de investigação sugere a necessidade de estabelecer um diálogo entre a tradição da Teoria Crítica, os escritos da tradição do pluralismo jurídico, os escritos de Robert Cover e a tradição foucaultiana, uma pauta de pesquisa que não é possível, evidentemente, desenvolver neste espaço. No entanto, vale a pena dizer algumas palavras sobre a escolha de Robert Cover como interlocutor neste texto.

Como será visto adiante, trata-se de um autor que, para os fins deste artigo, propõe uma maneira muito produtiva de abordar a relação entre direito e sociedade. As relações sociais, para ele, não se desenvolvem “fora” do “direito” e “chegam”, de alguma maneira, até as “instituições judiciais” para serem “juridificadas”. Para Cover, “sociedade” e “direito” não aparecem como dois elementos externos um ao outro, mas como determinações de um mesmo fenômeno dinâmico de atribuição, disputa e perda de sentido, no contexto da ação social, como fica claro em seu conceito de *jurisgenesis*.

Além disso, Cover não pensa o direito ligado, necessariamente, ao aparelho estatal. Não é a produção de normas pelo aparelho estatal que diferencia “direito” de “não direito”, e sim, como já foi dito, uma determinada atitude de natureza grupal que implica a atribuição do sentido “jurídico” a certas práticas e estruturas, abordagem muito útil para refletir sobre o processo de criação e destruição de direitos na vida social.

Em terceiro lugar, Cover concebe a *jurisgenesis*, ao mesmo tempo, como um processo de criação e de destruição de direitos a partir de conflitos que se desenrolam entre ordens normativas e no interior das diversas ordens normativas em razão da criação de novas narrativas sobre o sentido do mundo e sobre seu desenvolvimento futuro. Narrativas estas que podem tanto buscar reinterpretar normas jurídicas já positivadas como instituir novos centros de produção normativa, em conflito aberto com aquele competente para pôr o direito até então vigente. Nesse caso, pode ocorrer o que Cover chama de “mitose normativa”, ou seja, a possível criação de uma nova ordem normativa, dotada de mecanismos e critérios próprios para a criação de normas jurídicas.

Os fenômenos que analisaremos aqui, como anunciado anteriormente, podem ser explicados com o auxílio do aparelho conceitual de Cover, ainda que modificado: estamos diante de práticas que parecem pretender instituir novas ordens normativas contra o poder do Estado; ordens normativas autárquicas e hierárquicas, relativamente incompatíveis com a tradição do direito e da ciência moderna.

Para retomar o fio da exposição, as evidências históricas parecem indicar que os modelos analíticos de Cover, do pluralismo jurídico e os micropoderes, são mais adequados do que o modelo da soberania estatal para descrever o funcionamento das instituições contemporâneas, mas certamente não para criticá-las: daí a necessidade de introduzir modificações nos conceitos de Cover.

É importante fazer notar que nem a tradição do pluralismo jurídico nem a tradição foucaultiana oferecem critérios claros para distinguir normatividades autárquicas de normatividades democráticas, ou seja, não estamos diante de modelos de análise preocupados com questões normativas. De fato, tais modelos são valorativamente indiferentes aos rumos que a sociedade irá tomar, eximindo-se da tarefa de discutir possíveis critérios para organizar a vida social. E, caso faça sentido considerar que o surgimento de ordens normativas é algo normal em uma democracia, ou seja, que a narrativa constitucional do Estado não *deva ser* totalizante, mas *deva* abrir espaço para várias formas de vida em um contexto de multinormatividade, a construção de tais critérios se torna fundamental para a sobrevivência do regime democrático. O pensamento de Cover parece seguir por esse caminho, ainda que pa-deça, a meu ver, de algumas imprecisões, que serão debatidas a seguir.

Por isso mesmo, diante de tais transformações sociais, é certamente importante imaginar, como têm feito, por exemplo, Andreas Niederberger, Mireille Delmas-Marty e Paul Schiff Berman (Niederberger, 2015; Delmas-Marty, 2009; Berman, 2018), formas institucionais construídas para além do modelo estatal (e do direito internacional de matriz estatal), capazes de organizar a proliferação de ordens normativas para que não haja intervenções arbitrárias e violentas de umas sobre as outras e seja possível resolver conflitos entre elas de forma não violenta. Esse tema, que também não será abordado aqui em detalhes, trata do que podemos chamar de “utopias institucionais”, ou seja, da tentativa de propor alternativas institucionais novas, capazes de dar conta das transformações das sociedades contemporâneas sem deixar de lado a ideia de democracia (Rodriguez, 2015).

PERVERSÕES

Fenômenos no campo da ciência, da história, do jornalismo e do direito têm chamado a atenção dos estudiosos dessas áreas e nos fazem refletir, especialmente quando examinados em conjunto, sobre seu significado mais amplo. Pois esses fenômenos, como será demonstrado adiante, parecem revelar um padrão, característico das estratégias de dominação utilizadas por uma série de agentes de poder contemporâneos, qual seja, a apropriação meramente formal de determinadas formas de saber, esvaziadas de suas funções características e postas a serviço de objetivos contrários aos quais elas costumam servir.

Podemos mencionar, nesse sentido, (a) o surgimento do “criacionismo” como uma suposta modalidade de ciência alternativa à ciência como a conhecemos; (b) o estabelecimento de certas modalidades de “revisonismo histórico” que se utilizam da aparência de métodos historiográficos consagrados para propagar ideias

[3] Sobre esse tema, que foi objeto de um processo judicial na Inglaterra no qual funcionaram como peritos grandes estudiosos da história alemã, ver Deborah E. Lipstadt (2017). Ver também o resultado da perícia de Richard J. Evans, *Lying About Hitler*, que analisa detalhadamente o uso deturpado e mal-intencionado da análise de documentos e de fatos para produzir uma versão enviesada da história (Evans, 2002).

[4] Sobre o tema, ver Matthew D'Ancona (2018); Bill Kovach e Tom Rosentiel (2014).

[5] Sobre esse tema, ver José Rodrigo Rodriguez (2018).

conservadoras, como o revisionismo do nazismo³ e a assim denominada “história virtual”; (c) o surgimento de práticas e veículos dedicados às assim chamadas “fake news”, que se esforçam por oferecer, nas palavras de um de seus protagonistas, “fatos alternativos” ao público;⁴ e, finalmente, (d) o emprego de leis gerais para produzir efeitos discriminatórios sobre determinados grupos e o uso da linguagem do direito para criar ordens normativas, cujas normas não passam por mecanismos democráticos de formação da vontade, fenômeno que podemos chamar de “direito autárquico”.⁵

Todos esses fenômenos se assemelham, pois resultam na utilização de formas de saber socialmente consagradas, dotadas de legitimidade e autoridade para falar em nome de fatos e da igualdade com a finalidade de perseguir objetivos que contrariam abertamente seu propósito original. Por assim dizer, é como se essas formas de saber socialmente autorizadas a falar em nome da “verdade” e do “direito” estivessem sendo hackeadas para servir a fins privados, ou seja, para favorecer os interesses e desejos de determinados agentes sociais, mas sem perder sua aparência, sua mera forma universal. Por assim dizer, são reduzidas a meras formas esvaziadas de saber, mas que ainda aparentam falar em nome da “ciência”, da “verdade histórica”, da “verdade jornalística” e do “lícito”, a despeito de serem postas a serviço da construção de formas de viver hierárquicas e de narrativas que não podem ser verificadas por procedimentos racionais.

Estamos assistindo, assim, ao surgimento de formas pervertidas (a) de “ciência”, cujas hipóteses não podem ser falseadas pela pesquisa empírica, (b) de “história”, que não está preocupada com o que efetivamente ocorreu, composta da apresentação de informações falsas, enviesadas, ou de meras especulações sobre o que a história poderia ter sido, (c) de “jornalismo”, que não depende da apuração de fatos por meio da consulta e do cruzamento de fontes, (d) de “direito”, que se torna uma forma vazia, programável unilateralmente por determinados agentes de poder, um “direito” cujas normas não passam por processos democráticos de formação da vontade. Tais estratégias podem surgir sozinhas ou combinadas, especialmente no que se refere à perversão do direito. Por limitações de espaço, examinemos dois desses exemplos mais de perto, o criacionismo e a assim denominada história virtual.

O combate ao evolucionismo nos Estados Unidos data do começo do século XX e passou por três fases principais, as duas primeiras julgadas inconstitucionais pelos tribunais norte-americanos (Matzke, 2015). A primeira buscava, simplesmente, banir seu ensino em todos os níveis. A segunda exigia que a teoria do “design inteligente” fosse ensinada com o mesmo destaque dado à teoria da evolução e como alternativa a ela. Já a terceira, afirma Matzke,

a estratégia do “criacionismo furtivo”, busca aprovar leis que permitam o avanço do ensino do criacionismo, mas sem mencioná-lo expressamente, em nome da liberdade acadêmica.

Leis mais recentes pretendem permitir o ensino do “design inteligente” a pretexto de submeter o evolucionismo, o aquecimento global e a clonagem humana a uma análise crítica, desviando, assim, o foco do evolucionismo. Matzke nos informa que onze leis como essas já foram aprovadas, muitas delas copiadas de dois projetos de lei originais, aprovados na Louisiana e no Tennessee. A conclusão do autor é que as estratégias de combate à teoria da evolução parecem estar sendo reinventadas, a despeito das decisões judiciais contrárias.

A justiça americana já se pronunciou para dizer se o criacionismo e a teoria do design inteligente são ou não são formas de ciência, ou seja, se seguem os padrões de racionalidade da ciência ou se não passam de veículos para a divulgação da fé cristã, equiparando-se, portanto, a uma forma de ensino religioso. Note-se que a denominação “design inteligente” foi adotada após uma decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos contra o ensino obrigatório do criacionismo, o caso *Edwards v. Aguillard*, de 1987. No fundo, como reconheceu a justiça americana, estamos diante das mesmas ideias sob nova denominação (Matzke, 2009).

No caso *Kitzmiller v. Dover*, julgado pela Corte Distrital do Distrito Central da Pensilvânia nos EUA, a Justiça reconheceu que o design inteligente é uma forma de religião, pois afirma que o criador do mundo é o Deus cristão. Por isso mesmo, essa forma de saber não deve ser obrigatoriamente ensinada como alternativa à teoria da evolução. Não se trata de uma teoria científica, a despeito de ela se apresentar sob essa forma, baseando seus argumentos em algumas lacunas da teoria da evolução, a saber, a passagem da inteligência dos homínídeos para a complexidade do pensamento *homo sapiens*. Porque a teoria da evolução ainda não explica essa passagem com toda a precisão, o criacionismo e o design inteligente afirmam que residiria aí a prova da intervenção divina (Dennet; Platinga, 2011).

Como se vê, a estratégia de certos grupos cristãos, nesse caso, foi criar formas de falsa ciência, por assim dizer, esvaziadas da racionalidade científica, um mero recipiente esvaziado dos raciocínios normais das ciências, apenas com o objetivo de divulgar a fé cristã e combater a teoria da evolução. Tal teoria, de fato, a depender de sua formulação, pode ser um obstáculo claro para a difusão dessa fé.

Sem mencionar expressamente toda essa controvérsia, o esclarecedor debate entre Daniel C. Dennett e Alvin Platinga mostra que uma pessoa cristã pode aceitar a teoria da evolução, desde que siga acreditando que Deus foi o responsável por desenhar todas as formas de vida e provocar todas as mutações genéticas que resultaram na criação do

homem. De acordo com Platina, filósofo cristão, o que a fé não pode aceitar é que todo o processo de evolução, com suas diversas mutações genéticas, especialmente as que produziram o homem, tenha ocorrido por mero acaso ou em função de processos adaptativos independentes da intervenção divina. Platina diz claramente que aceita a teoria da evolução, mas não está disposto a aceitar o que ele chama de “naturalismo”, uma visão que prescinde de Deus para explicar a natureza, sob os protestos irônicos de Dennett.

Nada disso significa, fique bem claro, que seja preciso afirmar a fé, seja ela qual for, por meio de uma forma pervertida de ciência que se pretenda tornar, por meio de lei, de ensino obrigatório no contexto da disciplina de biologia. O debate tradicional e sempre renovado sobre as relações entre ciência e fé não precisa estar ligado a essa estratégia política de difusão de uma falsa ciência que se tentou contrapor por meio da coerção estatal à teoria da evolução.⁶ Da mesma maneira, não estamos sugerindo aqui que a religião sempre antagonize com a normatividade laica e tenda a produzir situações de violência, como parece sugerir o senso comum a respeito do assunto, minuciosamente desmentido por Karen Armstrong (2016).

Na terceira fase do combate à teoria da evolução, nos informa Matzke, o “criacionismo furtivo”, presenciamos uma estratégia de fuga do embate direto com a teoria da evolução, derrotada duas vezes nas cortes americanas, em favor de uma forma de perversão do direito que eu denomino de “legalidade discriminatória”, como será examinado em detalhes mais adiante. Nesse caso, a lei geral é elaborada de tal forma a permitir a produção de efeitos discriminatórios, os quais, a princípio, seriam claramente proibidos por lei. Por exemplo, uma lei que proíba o sacrifício de animais em uma cidade, elaborada em nome da saúde pública, pode gerar o efeito discriminatório de impedir a realização de rituais religiosos de matriz africana ou outros que incluam o sacrifício de animais.

No caso, a estratégia do “criacionismo furtivo” parece ser, de acordo com Matzke, aprovar leis que permitam o exame crítico da teoria da evolução, abrindo espaço para o ensino do design inteligente, mas sem impor tal teoria como de ensino obrigatório. Dessa forma, sem mencioná-la, abre-se a possibilidade de incluí-la no currículo, juntamente como o exame crítico de outros fenômenos, como o aquecimento global e a clonagem humana. A menção desta suposta teoria ao lado desses outros fenômenos tem como objetivo claro desviar o foco do evolucionismo, supostamente em nome da crítica, sempre necessária, à ciência. Necessária, mas certamente não sob essa forma.

Mas esse não é, como já dito, o único fenômeno de perversão que encontramos no mundo contemporâneo. Em outro campo do saber, a história, um fenômeno semelhante ao criacionismo, ainda que sem

[6] Sobre esse tema, ver Peter Harrison (2014).

a mesma repercussão, tem buscado obter reconhecimento científico. Vou chamar esse fenômeno de “revisionismo histórico”. Tratarei aqui de uma de suas modalidades, na descrição do historiador Richard J. Evans, a assim denominada “história virtual”. Um dos produtos mais célebres dessa abordagem é o livro intitulado *História virtual*, do historiador conservador Niall Ferguson, que procura apresentar essa abordagem como metodologia séria para o estudo da história (ver a análise de Evans, 2013). Séria, pois, como nos relata Evans, a escrita de histórias alternativas, de histórias possíveis, diferentes do que realmente ocorreu, sempre teve lugar no campo literário, mas para fins cômicos, distópicos ou de mero entretenimento erudito. A novidade está em sua prática como alternativa acadêmica supostamente legítima. Em sua análise do livro de Ferguson e obras assemelhadas, Evans nos faz notar que essa abordagem, essencialmente contrafactual, tem sido praticada apenas por historiadores abertamente conservadores como forma de criticar uma suposta historiografia marxista, a qual apresentaria a história de maneira determinista, como uma sucessão necessária de fatos orientados por leis universais.

Mais especificamente, afirma Evans, trata-se de uma crítica a historiadores como Eric Hobsbawm e Edward Thompson. Nesse sentido, a história virtual teria como objetivo denunciar o determinismo dessas abordagens ao mostrar que a história pode seguir em vários sentidos possíveis; que a cada momento histórico abrem-se diversas possibilidades, as quais não podem ser previstas antecipadamente. Evans segue sua análise para mostrar, em primeiro lugar, que a abordagem determinista, supostamente criticada pela história contrafactual, é apenas um espantalho. Nenhum dos historiadores mencionados pelos conservadores apresenta a história de maneira determinista. Ao contrário, são conhecidos no campo como críticos desse tipo de abordagem.

Mesmo os textos de Marx e Engels, quando examinados de perto, não tratam as pessoas e suas decisões como totalmente determinadas por supostas leis históricas, a despeito de Evans reconhecer que algumas de suas formulações abrem espaço para leituras deterministas. O que esses autores dizem é que os homens não escolhem todas as circunstâncias em que vivem: parte de sua existência é determinada, o que significa que nem todas as possibilidades estão abertas o tempo todo (Evans, 2013, pp. 35-6).

Além disso, e este ponto parece ser o mais relevante para meus propósitos, Evans pergunta se a proposta de uma “história virtual” não estaria contribuindo para minar a pretensão da história de estabelecer relações de causalidade entre fenômenos, apresentando o processo histórico como completamente imprevisível e impassível de análise racional.

Historiadores costumam estabelecer hierarquias de causas, explica Evans, juntando evidências variadas para serem capazes de identificar quais eram as alternativas postas na época e quais fatores foram mais ou menos importantes para o desfecho que se seguiu. Afirmar que esse tipo de raciocínio seria impossível levaria a história a mergulhar na contingência total, pois, se a cada momento houver inúmeras possibilidades e se elas são sempre infinitas, seria impossível explicar e narrar o que quer que seja. A contingência radical leva ao caos (Evans, 2013, p. 59).

Nem mesmo os “historiadores virtuais”, demonstra Evans, seguem sua própria cartilha, admitindo que as possibilidades abertas são sim finitas e afirmando que as coisas tomariam este ou aquele rumo com base em uma série de pressupostos, os quais não incluem a contingência radical do curso da história. Além disso, a despeito da abordagem contrafactual pretender se limitar à leitura de episódios e decisões específicas, muito bem recortadas, com a finalidade apenas de levantar as diversas alternativas possíveis naquele momento, ela tem produzido análises moralistas dos fatos históricos que terminam por repreender determinados personagens por suas decisões, sempre de um ponto de vista conservador, configurando quase que uma vingança contra os mesmos (idem, p. 101).

Cabe notar que esse modo de abordar a história não depende da busca de documentos e de evidências. A “história virtual” está livre para basear-se apenas em especulações, as quais podem estabelecer os mais variados cursos de ação, a depender da escolha dos antecedentes e das ligações possíveis entre os eventos encadeados, os quais nunca ocorreram de fato, afinal foi tudo organizado apenas pela imaginação livre e fértil do “historiador” (idem, p. 61).

A despeito de Evans não se arriscar a apontar possíveis consequências mais amplas desse modo de pensar, podemos afirmar, no contexto de nossa análise, que a “história virtual” contribui para esvaziar esse campo de métodos racionais de explicação, apresentando a realidade como um processo supostamente caótico, radicalmente contingente, impassível de previsão e planejamento. Ou seja, uma realidade que não pode ser submetida a projetos que pretendam implementar transformações a partir de determinados objetivos socialmente estabelecidos, impossibilitando qualquer modalidade de pensamento e de ação racional, especialmente por parte daqueles que pretendam identificar determinadas tendências para a evolução da sociedade e ter alguma influência sobre elas.

ORDENS NORMATIVAS AUTÁRQUICAS

A que servem, por assim dizer, todas essas figuras da perversão? Qual é seu sentido no contexto político contemporâneo? Que

interesse eles favorecem, que agendas políticas eles contribuem para fazer avançar?

É razoável afirmar que eles parecem estar a serviço, principalmente, de formas de saber dogmáticas, características de ordens normativas autárquicas que pretendem configurar as normas que regulam a vida social à sua imagem e semelhança, destruindo qualquer possibilidade de alteridade no interior de seus domínios e estabelecendo formas de vida hierárquicas e narrativas irracionais, impassíveis de verificação, como veremos a seguir.

Para usar uma analogia, é como se estivéssemos assistindo a um processo de secessão não estatal com a tentativa de criação de espaços normativos autônomos e autoritários. Estamos diante de ordens normativas autárquicas que parecem pretender criar regimes de regulação hierárquicos com a instituição e estabilização de uma série de normas e estruturas autárquicas, postas a salvo da reflexão racional e da formação democrática de suas normas.

Para atingir esse fim, determinados grupos de inspiração religiosa e negócios capitalistas procuram enfraquecer, corroendo por dentro, a ciência, a história, o jornalismo e o direito, instâncias capazes de produzir uma reflexão crítica sobre as normas que estão sendo criadas e de opor entraves efetivos à sua institucionalização, como ocorreu na intervenção da Justiça dos Estados Unidos sobre a expansão do ensino do criacionismo e do design inteligente. Para favorecer a expansão das transações econômicas internacionais, como já dito, a estratégia é criar espaços de autorregulação livres da influência dos Estados e dos cidadãos, cujas regras sejam estabelecidas unilateralmente pelas empresas transnacionais e pelas instituições financeiras, uma forma de perversão do direito, de perversão da forma contratual, que eu denomino de “zona de autarquia”, como veremos adiante.

Cabe observar que o surgimento constante de ordens normativas não deve ser encarado como algo estranho ou necessariamente ruim. Com Robert Cover e Brian Tamanaha, podemos considerar a criação de ordens normativas como um processo normal e permanente, o qual muitas vezes não se deixa observar diante da ilusão de um suposto caráter totalizante do direito estatal (Cover, 1983; Tamanaha, 2007). Para Cover, a *jurisgenesis*, ou seja, o processo de constituição de novas ordens normativas, consiste no surgimento de narrativas sobre o possível e o impossível, sobre o certo e o errado, sobre o válido e o inválido, narrativas que conferem sentido ao aparato institucional que organiza a sanção; sanção estatal ou não estatal (Cover, 1982, p. 4).

Essas ordens normativas podem assumir um caráter autárquico e totalizante: mais recentemente, ficou claro com a obra de Günther Teubner que ordens normativas sobre temas específicos podem se autonomizar e, inclusive, ganhar um alcance global, como a chamada

lex mercatória e a *lex sportiva*, configurando verdadeiros regimes jurídicos autônomos especializados por tema, dotados de aparatos sancionatórios próprios (Teubner, 1997). Vale dizer que esse processo de *jurisgenesis* não é harmônico, será sempre marcado por conflitos entre as diversas ordens normativas. Examinemos com mais detalhes esses problemas a partir dos escritos de Robert Cover. Um universo normativo é mantido, segundo ele, pela força de compromissos interpretativos, “alguns pequenos e privados, outros imensos e públicos”, que determinam o que o direito significa e o que ele deverá se tornar. Isso quer dizer que o direito não é apenas uma questão de regras distintas: como o autor sugere, duas ordens jurídicas idênticas podem diferir em termos de significado se em uma das ordens os preceitos são universalmente aceitos, mas são considerados injustos na outra (Cover, 1983, p. 7).

Para Cover, a criação de significado jurídico, batizada por ele de *jurisgenesis*, que eu chamarei a partir de agora de *jurisgênese*, consiste não apenas na criação de novas regras, mas na instituição de novos mundos, universos normativos que, cumpre ressaltar, não são necessariamente criados pela ação do Estado e ajudam a constituir determinadas formas de vida. A *jurisgênese* é um processo coletivo ou social essencialmente enraizado em um meio cultural, o que acarreta a possibilidade de que grupos e comunidades articulem suas próprias criações jurídicas sem qualquer prejuízo interpretativo em relação às legislações estatais (idem, p. 11).

A centralidade do Estado na criação e manutenção do direito não decorre, segundo Cover, de uma superioridade interpretativa, mas unicamente do fato de o Estado ser capaz de garantir, por meio da violência, o comprometimento necessário para a afirmação do significado jurídico. Cover mostra, por exemplo, de que forma comunidades religiosas como os *amish* e os menonitas tendem a constituir seus próprios *nomoi* baseados em textos fundamentais e escrituras sagradas, segundo um modelo batizado pelo autor como *autonomia insular* (idem, p. 34).

Nesses casos, as comunidades com pretensões de autorregulação estabelecem significados próprios para interpretar os princípios constitucionais dos Estados onde se localizam. Sempre que possível, tais comunidades procuram respeitar as normas do Estado (no caso, a Constituição americana), mas negam que ele detenha o monopólio da interpretação sobre o direito. Nasce daí uma luta constante para definir e manter a independência de seus *nomoi* em relação ao Estado, uma vez que este detém a violência necessária para destruí-los.

Do ponto de vista da legalidade estatal, é plenamente justificável que os Estados não estejam facilmente inclinados a aceitar a afirmação de um *nomos* autônomo dentro de seus domínios. Como afirma Cover,

“cada grupo deve acomodar dentro de seu próprio mundo normativo a realidade objetiva do outro” (idem, pp. 28-9), o que costuma resultar em conflitos interpretativos ou mesmo sangrentos. As narrativas *amish* e menonita são, não por acaso, marcadas pela resistência e pela necessidade de rápida adaptação a mudanças, dada a dificuldade da tarefa de procurar um lugar para poder viver conforme seus preceitos sem sofrer perseguições.

Nesse sentido, é possível imaginar alternativas institucionais que se destinem a homogeneizar as diversas formas de viver sobre certo território, inclusive com o desenvolvimento de políticas ativas de integração de todas as pessoas a uma mesma forma de pensar e de viver. O processo de formação dos Estados nacionais e a codificação do direito com a unificação de suas fontes no Parlamento é representativo dessa alternativa, responsável pela destruição de uma série de formas de vida e suas normas jurídicas (Ophèle; Remy, 2007). Também é possível imaginar alternativas institucionais que tratem essa diversidade de formas de vida como casos particulares de normas gerais, as quais sempre prevalecerão em caso de conflito, deixando clara a posição dominante de uma delas e marcando seu caráter igualmente imperial (Rodriguez, 2010).

Finalmente, é possível imaginar modelos de regulação, por assim dizer, multinormativos, os quais admitam e estimulem a presença de diversos *nomoi* e suas respectivas ordens jurídicas em um mesmo espaço social, com a previsão de regras para solucionar conflitos, ponto ao qual Cover dedicou pouca atenção, diga-se. Nesse caso, para usar uma expressão de Fernand Braudel em sentido modificado, a sociedade se torna uma espécie de “conjuntos dos conjuntos” (Braudel, 2009).

Mas, diga-se também, não passa despercebido a Robert Cover o fato de que o *nomos* estatal apresenta notáveis diferenças quando comparado a qualquer um dos *nomoi* formados por grupos ou comunidades menores. Pensando nisso, o autor estabelece uma distinção entre dois modelos típicos de constituição de *nomos*. O primeiro modelo, denominado *paideico*, é responsável por “criar mundos”; surge quando grupos ou comunidades criam seu próprio espaço normativo a partir de um corpo comum de preceitos geralmente provenientes de textos sagrados. Nesse modelo, a possibilidade de novas interpretações encontra-se permanentemente aberta, e o direito assume um caráter pedagógico: os indivíduos são educados na lei (Cover, 1983, pp. 12-3).

Já o modelo denominado *imperial* caracteriza-se, por sua vez, pela objetividade de seus preceitos, normas jurídicas abstratas e universais, e pelo fato de que sua aplicação fica a cargo de instituições devidamente constituídas para esse fim. Em sua maior parte, é como o direito moderno funciona; é uma forma de “manter o mundo” diante de suas tendências plurais e potencialmente destrutivas, tornando

possível a difícil tarefa de acomodá-las dentro de um mesmo espaço normativo (idem, p. 13).

Parece razoável dizer, indo além de Cover, que o modelo imperial corresponde a uma ordem normativa paidética estabilizada ou olhada de forma estática, no processo de reprodução de suas fronteiras. Nesse sentido, seria mais preciso afirmar que todas as ordens normativas são paidéticas e, portanto, criam mundos e formas de vida, mas que algumas estão em processo de mera reprodução de suas fronteiras pela destruição de novos direitos insurgentes, como veremos adiante, e outras estão em processo de conquista de seu espaço autônomo de regulação, ou seja, estão em estado de insurgência. Enfim, podemos reorganizar os conceitos de Cover para afirmar, talvez com mais precisão e simplicidade, que há ordens normativas estabelecidas e ordens normativas insurgentes.

Se a forma de organização social adotada pelos Estados-nação modernos se aproxima bastante do modelo *imperial*, ou seja, do modelo de ordens normativas estabelecidas, as narrativas que preenchem os seus preceitos com diferentes significados remetem, por outro lado, ao modelo *paideico* (idem, p. 16), o que significa que, no interior de uma ordem normativa estabelecida, há conflitos constantes que podem dar lugar a ordens normativas insurgentes. Desse estado de coisas deriva, segundo Cover, a conclusão de que “há uma dicotomia radical entre a organização social do direito como poder e a organização do direito como significado” (idem, p. 18).

Tendo em vista nossa distinção, construída a partir de Cover, é mais plausível conceber que um tribunal, ao proferir uma sentença que afete a constituição de um *nomos*, não está afirmando um direito hermeneuticamente superior, mas apenas o poder que emana de sua autoridade acerca do sentido do direito no interior de seu território. Mas isso significa que o Estado, essa ordem normativa estabelecida, deveria reconhecer integralmente um *nomos* com regras tão divergentes das suas, ou seja, com potencial insurgente?

Não há resposta óbvia para essa questão na obra de Cover, assim como, provavelmente, em qualquer outra abordagem do problema. Percebe-se, aliás, certa ambiguidade no pensamento do autor nesse ponto. Do fato de que o Estado deveria reconhecer outras ordens normativas — uma vez que não possui o monopólio do direito — não deriva a conclusão de que ele sempre deva buscar aceitar as regras elaboradas pelos diversos grupos e comunidades. A jurisprudência pode ser incontrolável, mas isso não implica que os tribunais devam se abster de controlar as possibilidades de significados jurídicos, de formas de vida, no interior de seu espaço normativo.

Para tanto, as cortes recorrem a um elemento que, segundo o autor, é indissociável da interpretação legal: a violência. “A interpretação legal”,

começa Cover em seu artigo chamado “Violence and the Word”, “tem lugar em um campo de dor e morte” (Cover, 1986, p. 1.601). Em outras palavras, a interpretação legal sempre justifica uma violência que já ocorreu ou que está por acontecer. Entenda-se violência aqui tanto em sentido físico — conter fisicamente os condenados e levá-los para a prisão, ordenar execuções, entre outras formas de sanção — como em sentido epistêmico — o ato de afirmar determinado significado jurídico em detrimento de outros, o que significa eliminar interpretações que não sejam aceitas, posto que toda interpretação jurídica está encarnada em determinadas maneiras de ser e de viver.

Ao mesmo tempo que estimula a criação e a proliferação de novos universos normativos (Cover, 1983, p. 68), Cover faz uma espécie de apologia ao trabalho “violento”, mas aparentemente necessário, dos tribunais:

[...] o princípio jurisgenerativo pelo qual o significado jurídico se prolifera em todas as comunidades nunca existe apartado da violência. A interpretação sempre tem lugar à sombra da coerção. E a partir desse fato podemos reconhecer um papel especial para as cortes. As cortes, ao menos as estatais, são caracteristicamente “jurispáticas”. [...] É a multiplicidade de leis, a fecundidade do princípio jurisgenerativo, que cria o problema para o qual o tribunal e o Estado são a solução. (idem, p. 40)

Essas duas tendências conflitantes sugerem que, sempre que possível, a violência deveria ser contida, deixando que novos universos normativos floresçam; no entanto, às vezes ela é necessária. O direito é violento, isso é inevitável para que uma certa ordem jurídica se estabeleça. Mas o direito deve ser o menos violento possível: o trabalho das cortes *jurispáticas* é fundamental para colocar uma ordem mínima dentro de universos normativos que, de outra forma, se desintegrariam completamente.

Não há espaço aqui para desenvolver de forma mais elaborada a tensão entre violência e interpretação legal na obra de Cover. De fato, esse parece ser um ponto mal resolvido de seu pensamento; um ponto que poderia receber resposta mais adequada com a elaboração de critérios para que se possa escolher entre uma forma de vida social homogênea ou uma forma marcada pela multinormatividade, ou seja, uma reflexão que deixe mais claro o sentido do termo “violência”. Esse ponto, diga-se, permitiria aproximar, inclusive, a obra de Robert Cover da Teoria Crítica.⁷

Para que isso seja de fato possível, para evitar as eventuais confusões que o uso do termo “violência” possa causar, será preciso diferenciar as ordens normativas não apenas em função de seu caráter estabelecido ou insurgente, mas também quanto a seu caráter autárquico ou

[7] Para uma tentativa nessa direção, ver Seyla Benhabib (2006). Uma aproximação mais detalhada poderia caminhar para uma reflexão sobre o lugar do pensamento de Cover em uma teoria da institucionalização democrática como transformação institucional permanente, no sentido de José Rodrigo Rodríguez (2013).

democrático. Ou seja, será preciso diferenciar (a) ordens normativas autárquicas, que criam e impõem unilateralmente e arbitrariamente as normas a seus destinatários e, portanto, tendem à homogeneidade interna, buscando suprimir qualquer tipo de conflito normativo de seu interior, de (b) ordens normativas democráticas, as quais adotam um processo democrático de formação de suas normas e, portanto, favorecem a multinormatividade interna, buscando compatibilizar e solucionar conflitos entre as diversas narrativas jurisgenéticas presentes dentro de suas fronteiras.

Cabe notar, entretanto, que Cover está atento às implicações, para o direito estatal, de se aceitar ou não a presença de novos significados jurídicos. Os preceitos que denominamos direito são marcados “pelo controle social sobre sua origem, seu modo de articulação e seus efeitos” (idem, p. 17), e os tribunais não podem escapar da responsabilidade de assumir esse controle. A despeito de não ter apresentado critérios claros para realizar a tarefa de eliminar ordens normativas insurgentes, Cover vê muito claramente tal necessidade, pois parece preferir, como já visto, ordens normativas multinormativas a ordens normativas homogêneas.

No entanto, quando pensamos no mundo contemporâneo, marcado pelo enfraquecimento do poder dos Estados nacionais e a criação de ordens normativas autônomas de alcance global, o problema muda de figura e o potencial autoritário de ordens normativas autárquicas se vê amplificado. Afinal, é razoável supor que o enfraquecimento do poder estatal abra espaço para o avanço de ordens normativas com pretensões imperialistas e totalitárias, tanto no interior dos Estados como em âmbito global. Na falta de um poder capaz de conter a jurisgênese autárquica, no limite, o direito pode se confundir de fato com a mera força e passaremos a viver em um cenário de verdadeiras guerras normativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe observar que as figuras de perversão que identificamos podem ser interpretadas como estratégia de ordens normativas autárquicas para evitar o conflito aberto com o Estado ou com outras ordens normativas, evitando assim ser objeto de seu aparato repressivo. Tais estratégias furtivas podem estar sendo empregadas com o objetivo de criar ordens normativas marcadas tanto pela hierarquia, contra a tradição igualitária do Estado de Direito, como por narrativas irracionais, contra a tradição racional representada pela ciência, pelo jornalismo e pela história.

Em *Territory, Authority, Rights: From Medieval to Global Assemblages*, Saskia Sassen organiza a literatura sobre a relação entre Estados e

globalização até a primeira metade dos anos 2000 e defende que o poder do Estado tem sido relativizado pela institucionalização de empresas transnacionais, pela desregulação de transações econômicas entre fronteiras e pela proliferação de regimes legais privados como a reinvenção da *lex mercatória* e da *lex digitalis* (Sassen, 2006, p. 230). A autora mostra que esse processo se deu a partir da ação dos Estados, ou seja, com a colaboração deles, que promoveram a convergência de normas sobre concorrência e propriedade intelectual com a participação de entidades internacionais dedicadas a esses temas; a criação de entidades privadas com poder normativo, como câmaras de arbitragem e agências de *rating*.

Nesse sentido, grande parte desse processo só pode ser compreendida com a descrição da disputa política interna a cada país, no interior dos quais determinadas forças políticas fizeram avançar essas agendas, inclusive a liberalização do mercado financeiro, a começar pelos Estados Unidos, processo que se repetiu ao redor do mundo. Os protagonistas dessas mudanças foram agentes sociais interessados em retirar poder do Estado e ampliar o poder de determinadas ordens normativas, como empresas transnacionais e grupos religiosos.

No campo econômico, o resultado é que os Estados hoje têm pouco poder sobre os fluxos financeiros e sobre as transações econômicas ao redor do mundo, perdendo, inclusive, a capacidade de cobrar impostos, fato que diminui sua capacidade de criar e implementar políticas públicas (idem, pp. 222-71). Na avaliação de Wolfgang Streeck, os Estados hoje dependem do mercado financeiro para se financiar e por isso são pressionados a trabalhar com políticas de déficit zero, fato que limita sua capacidade de atender a demanda crescente por direitos de seus eleitores. De acordo com o autor, os Estados hoje trabalham para dois senhores, os eleitores e o capital financeiro, tendo perdido a capacidade de financiar suas atividades sem recorrer a empréstimos nacionais e internacionais (Streeck, 2014).

O enfraquecimento do poder dos Estados nacionais em razão da globalização e da financeirização implica, como vimos, o enfraquecimento do controle da concorrência, da capacidade de cobrar impostos e da capacidade de garantir direitos por meio de políticas públicas, processos que tendem a enfraquecer a ideia de igualdade de direitos *tout court*. Afinal, a afirmação de uma promessa de igualdade puramente abstrata, sem a possibilidade de efetivação por meio de direitos protegidos pelo Estado, tende a perder paulatinamente a adesão das pessoas pelo simples fato de se apresentar como uma alternativa impossível de ser implementada.

Por isso mesmo, insistimos, parece razoável dizer que o desenvolvimento do capitalismo financeiro no contexto de globalização tem exercido papel importante no avanço de ordens normativas com

Recebido para publicação
em 31 de outubro de 2018.
Aprovado para publicação
em 24 de junho de 2019.

NOVOS ESTUDOS

CEBRAP

117, mai.–ago. 2020

pp. 371-393

pretensões autárquicas representativas de posições políticas anti-iluministas que combatem a ideia de igualdade de direitos e defendem regimes sociais marcados pela hierarquia de sexos, de raças, de civilizações. Afinal, sob a égide do Estado de Direito, tanto a expansão do poder privado econômico quanto a expansão do poder privado religioso permaneciam sob relativo controle em razão da existência de mecanismos fiscais com poder distributivo e mecanismos de combate à concorrência a par de mecanismos que protegem a liberdade e a pluralidade das religiões. É o enfraquecimento desses mecanismos que tira a capacidade dos Estados de estabelecer limites para ordens normativas insurgentes com perfil autárquico.

A estratégia de certos grupos religiosos parece ser a mesma: retirar poder do Estado e ampliar seu próprio poder sobre, no caso do criacionismo, a formação dos estudantes. Nesse sentido, parece razoável levantar a hipótese de que a disputa eleitoral e a política nacional em geral sejam protagonizadas por diversos grupos interessados em enfraquecer o Estado em favor da regulação por ordens normativas insurgentes. Grupos que não estão interessados em debater as políticas públicas tendo em vista algo que se poderia chamar de “interesse geral”, “bem comum”, “comunidade política” ou “projeto de país”. Ao contrário, sua estratégia é fortalecer fontes normativas que pretendem se livrar dos entraves normativos dos Estados nacionais, esvaziando, inclusive, o poder da esfera pública de formar as normas que regulam a vida social.

JOSÉ RODRIGO RODRIGUEZ [<https://orcid.org/0000-0002-6029-8385>] é pesquisador do Cebap, professor de direito de graduação, mestrado e doutorado da Unisinos, ganhador do Prêmio Jabuti na categoria Direito por *Como decidem as cortes?* (FGV).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Armstrong, Karen. *Campos de sangue: religião e história da violência*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- Benhabib, Seyla. *Another Cosmopolitanism: Hospitality, Sovereignty, and Democratic Iterations*. Oxford: Oxford University Press, 2006.
- Berger, Peter. *Os múltiplos altares da modernidade: rumo a um paradigma da religião numa época pluralista*. Petrópolis: Vozes, 2017.
- Berman, Paul Schiff. “Global Legal Pluralism as a Normative Project”. *University of California Irvine Law Review*. v.8, n. 149, 2018, pp. 149-171.
- Brandom, Robert B. *Reason in Philosophy. Animating Ideas*. Cambridge: The Belknap Press, 2009.
- Braudel, Fernand. *Civilização material, economia e capitalismo. II: Os jogos das trocas*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- Cover, Robert. “Violence and the Word”. *Yale Law Journal*, v. 95, n. 1, 1986, pp. 1.601-29.

- . “The Supreme Court, 1982 Term — Foreword: Nomos and Narrative”. *Harvard Law Review*, v. 97, n. 1, 1983, pp. 4-68.
- D’Ancona, Matthew. *Pós-verdade. A nova guerra contra os fatos em tempos de fake news*. São Paulo: Faro, 2018.
- Delmas-Marty, Mireille. *Le Pluralisme ordonné: Les Forces imaginantes du droit 2*. Paris: Seuil, 2009.
- Dennett, Daniel C.; Platinga, Alvin. *Science and Religion: Are They Compatible?*. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- Evans, Richard J. *Altered Pasts. Counterfactuals in History*. Waltham: Brandeis University Press, 2013.
- . *Lying About Hitler*. Nova York: Basic Books, 2002.
- Harrison, Peter (org.). *Ciência e religião*. São Paulo: Ideias & Letras, 2014.
- Kovach, Bill; Rosentiel, Tom. *Elements of Journalism: What Newspeople Should Know and the Public Should Expect*. Nova York: Three Rivers, 2014.
- Lipstadt, Deborah E. *Negação*. São Paulo: Universo dos Livros, 2017.
- . *Denying the Holocaust. The Growing Assault on Truth and Memory*. Nova York: Plume, 1994.
- Matzke, Nicholas J. “The Evolution of Antievolution Policies after *Kitzmiller v. Dover*”. *Science*, v. 351, n. 6.268, 2015, pp. 10-2.
- . “But Isn’t It Creationism? The Beginnings of ‘Intelligent Design’ and of Pandas and People in the Midst of the Arkansas and Louisiana Litigation”. In: Ruse, M.; Pennock, R. T. (orgs.). *But is it Science? The Philosophical Question in the Creation/Evolution Controversy*. Amherst: Prometheus Books, 2009, pp. 377-413.
- Monty Python, “Dead Parrot”, *Monty Python Scripts*. Disponível em: <http://montypython.50webs.com/scripts/Series__1/53.htm>. Acesso em: 1º/03/2020.
- Neumann, Franz. *Behemoth. The Structure and Practice of National Socialism 1933-1944*. Nova York: Harper & Roll, 1966.
- . *The Rule of Law: Political Theory and the Legal System in Modern Society*. Leamington Spa: Berg, 1986.
- . “O conceito de liberdade política”. *Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade*, n. 22, 2013, pp. 107-54.
- Niederberger, Andreas. “Citizenship, Democracy and the Plurality of Means, Forms and Leves of Participation”. In: Celikates, Robin; Kreide, Regina; Wesche, Tilo (orgs.). *Transformations of Democracy: Crisis, Protest and Legitimation*. Londres: Rowman & Littlefield, 2015.
- Ophèle, Claude; Remy, Philippe (orgs.). *Traditions savantes et codifications*. Paris: LGDJ, 2007.
- Poggi, Tatiana. *Faces do extremismo. O neofascismo nos EUA: 1970-2010*. Curitiba: Prismas, 2005.
- Rodriguez, José Rodrigo. “Perversion of Law: Six Cases”. *Kritische Vierteljahresschrift für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft (KritV)*, v. 108, n. 2, 2018, pp. 127-49.
- . “Democracia contra as patologias da liberdade: poder e dominação em Franz L. Neumann”. *Cadernos de Filosofia Alemã*, v. 22, n. 1, 2017, pp. 115-38.
- . “‘Utopias’ institucionais antidiscriminação. As ambiguidades do direito e da política no debate feminista brasileiro”. *Cadernos Pagu*, n. 45, 2015, pp. 297-329.
- . “A desintegração do *status quo*: direito e lutas sociais”. *Novos Estudos Cebrap*, v. 91, 2013, pp. 49-66.
- . “Inverter o espelho: o direito ocidental em normatividades plurais”. In: Reis, Rossana Rocha (org.). *Política de Direitos Humanos*. São Paulo: Hucitec, 2010, pp. 76-91.

- . *Fuga do Direito: Um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- Sassen, Saskia. *Territory, Authority, Rights: From Medieval to Global Assemblages*. Princeton: Princeton University Press, 2006.
- Scheuermann, William. “Franz Neumann: Legal Theorist of Globalization?”. *Constellations*, v. 8, n. 4, 2002, pp. 503-20.
- Streeck, Wolfgang. *Buying Time: The Delayed Crisis of Democratic Capitalism*. Londres: Verso, 2014.
- Tamanaha, Brian Z. “Understanding Legal Pluralism: Past to Present, Local to Global”. *Sydney Law Review*, n. 30, 2008, pp. 365-411.
- Teubner, Günther. “‘Global Bukowina’: Legal Pluralism in the World Society”. In: *Global Law Without a State*. Dartmouth: Aldershot, 1997, pp. 3-28.
- Wood, Graeme. *The Way of the Strangers: Encounters with the Islamic State*. Nova York: Random House, 2016.

